



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2109180 - SC (2023/0408380-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C V G
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES PEREIRA - SC008328
FELIPE PRANGE PIVA - SC057204
AGRAVADO : P H C G
ADVOGADO : SILMARA APARECIDADE BARROS VALLE - SC015197
INTERES. : J C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ALIMENTOS. REGRA DA INCOMPENSABILIDADE. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a dívida alimentar, como regra, é insusceptível de compensação, nos termos do art. 1.707 do CC, norma que somente pode ser mitigada em hipóteses excepcionais, quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado. Precedentes.
4. Hipótese dos autos em que as instâncias ordinárias não verificaram a existência de enriquecimento ilícito do alimentado, registrando que houve mera liberalidade do alimentante com o custeio de despesas relacionadas à construção positiva da prole (aulas de inglês e plano de saúde).
5. Eventual modificação do entendimento do acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2109180 - SC (2023/0408380-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C V G
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES PEREIRA - SC008328
FELIPE PRANGE PIVA - SC057204
AGRAVADO : P H C G
ADVOGADO : SILMARA APARECIDADE BARROS VALLE - SC015197
INTERES. : J C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ALIMENTOS. REGRA DA INCOMPENSABILIDADE. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a dívida alimentar, como regra, é insusceptível de compensação, nos termos do art. 1.707 do CC, norma que somente pode ser mitigada em hipóteses excepcionais, quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado. Precedentes.
4. Hipótese dos autos em que as instâncias ordinárias não verificaram a existência de enriquecimento ilícito do alimentado, registrando que houve mera liberalidade do alimentante com o custeio de despesas relacionadas à construção positiva da prole (aulas de inglês e plano de saúde).
5. Eventual modificação do entendimento do acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por C V G contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Ação: de alimentos, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por P. H. C. G. em desfavor do ora recorrente, seu genitor.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo recorrente.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, para afastar a exigibilidade de verbas não previstas no título executivo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 80):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. PLEITO DE EXCLUSÃO DE VERBAS QUE NÃO CONSTAM NO TÍTULO EXECUTIVO. SUBSISTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE E COM AULAS DE INGLÊS QUE EXTRAPOLA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ASSUMIDA PELO GENITOR EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. SUPOSTO ACORDO VERBAL FIRMADO ENTRE O ALIMENTANTE E A GENITORA DO ALIMENTANDO NÃO COMPROVADO. AFASTAMENTO DE EXIGIBILIDADE DAS VERBAS NÃO CONSTANTES NO TÍTULO EXECUTIVO (ACORDO ESCRITO) QUE É IMPOSITIVO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DA VERBA COM OUTROS VALORES DESPENDIDOS PELO ALIMENTANTE. INVIABILIDADE. VALOR ESTIPULADO EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DA GENITORA DO ALIMENTANDO. MERA LIBERALIDADE NO PAGAMENTO DAS DESPESAS EXTRAS, MAS QUE SE COADUNA COM O EXERCÍCIO RESPONSÁVEL DA PATERNIDADE, CUJAS OBRIGAÇÕES NÃO SE LIMITAM AOS ALIMENTOS ACORDADOS. MANUTENÇÃO DO COMANDO AGRAVADO NO PONTO. CONTRARRAZÕES. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTETATÓRIO. RECHAÇO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. AUSENTE O REQUISITO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

Recurso especial: alega violação dos arts. 884, 1.701 e 1.920 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a possibilidade de compensação entre os alimentos vencidos e valores pagos espontaneamente pelo recorrente, referentes a aulas de inglês e plano de saúde, "por se tratarem de verbas essenciais à dignidade e formação do filho".

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial ante a incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ e da consonância ad decisão recorrida com a jurisprudência do STJ.

Agravo interno: o agravante defende o prequestionamento dos artigos alegados como violados e a desnecessidade do reexame de fatos e provas. Argumenta a necessidade de compensação dos alimentos para evitar o enriquecimento ilícito do agravado.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 884, 1.701 e 1.920 do CC, não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

- Da incompensabilidade dos alimentos e da vedação do reexame de fatos e provas

Ainda, o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior ao impossibilitar a compensação dos alimentos vencidos com os valores pagos de maneira espontânea pelo agravante, pois em regra a dívida alimentar não pode ser compensada, salvo hipóteses excepcionais e quando verificado o enriquecimento ilícito do alimentando.

Nessa linha: REsp 2.082.584/SP, Terceira Turma, DJe de 30/10/2023; AgInt no AREsp 1.854.358/MG, Terceira Turma, DJe de 25/8/2021; AgInt no AREsp 1.862.013/SP, DJe de 21/10/2022; REsp 1.699.013/DF, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021.

Na hipótese em questão, as instâncias ordinárias não constataram qualquer indício de enriquecimento ilícito por parte do beneficiário dos alimentos. Elas observaram que o apoio financeiro oferecido pelo recorrente para despesas relacionadas ao desenvolvimento positivo do filho, como aulas de inglês e plano de saúde, foi uma atitude de mera generosidade.

Desse modo, qualquer alteração desse entendimento requereria uma revisão minuciosa dos fatos e das provas, algo que está proibido na limitada via do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.109.180 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0408380-0

Número de Origem:

00072465420098240045

0007246542009824004550105153020208240045

50105153020208240045

50536730820228240000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C V G

ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES PEREIRA - SC008328

FELIPE PRANGE PIVA - SC057204

RECORRIDO : P H C G

ADVOGADO : SILMARA APARECIDADE BARROS VALLE - SC015197

INTERES. : J C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C V G

ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES PEREIRA - SC008328

FELIPE PRANGE PIVA - SC057204

AGRAVADO : P H C G

ADVOGADO : SILMARA APARECIDADE BARROS VALLE - SC015197

INTERES. : J C

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024